

**FAACZ - FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ  
CURSO DE DIREITO**

**MARCELA GIACOMIN PANDOLFI**

**AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO**

Aracruz  
2020

MARCELA GIACOMIN PANDOLFI

**AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Co-ordenadoria do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Aracruz, como requisito parcial para a obtenção do título de Graduação em Direito

Orientador: Prof. Wellington Borghi.

Aracruz  
2020

## RESUMO

O presente trabalho compreende o estudo da trajetória das pessoas com deficiência na luta pelo reconhecimento de seus direitos, com enfoque na proteção do direito ao trabalho e ao acesso à justiça previstos na Constituição Federal e em diversas Leis infraconstitucionais. Busca-se demonstrar, o desenvolvimento dos princípios constitucionais que fundamentam a proteção especial às pessoas com deficiência pelo ordenamento jurídico, os quais são, a dignidade da pessoa humana, da igualdade e do acesso à justiça, abrangendo o conteúdo, conceito e finalidade de cada princípio. O presente estudo pretende identificar através de uma pesquisa submetida ao Tribunal do Estado do Espírito Santo, se o mesmo é acessível para o advogado com deficiência visual, demonstrando as seis dimensões da acessibilidade dentro do Tribunal, com o objetivo de analisar se existe a adoção de medidas para remover as barreiras, de modo a promover o amplo acesso de pessoas com deficiência às suas dependências e aos serviços que prestam. Busca-se verificar ainda com o estudo, o preparo do Tribunal quanto a implementação e melhoria de programas de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência, principalmente com o avanço digital, especificamente o surgimento do Processo Judicial Eletrônico.

**Palavras-chave:** Pessoa com deficiência. Acesso à justiça. Acessibilidade

## ABSTRACT

The present work comprises the study of the trajectory of people with disabilities in the struggle for the recognition of their rights, with a focus on protecting the right to work and access to justice provided for in the Federal Constitution and in several infraconstitutional laws. It seeks to demonstrate the development of the constitutional principles that underpin the special protection of people with disabilities by the legal system, which are the dignity of the human person, equality and access to justice, covering the content, concept and purpose of each principle. The present study intends to identify, through a research submitted to the Espírito Santo State Court, if it is accessible to the visually impaired lawyer, demonstrating the six dimensions of accessibility within the Court, with the objective of analyzing whether there is the adoption of measures to remove barriers in order to promote the broad access of people with disabilities to their facilities and the services they provide. The study also seeks to verify the Court's readiness to implement and improve accessibility and inclusion programs for people with disabilities, especially with the digital advancement, specifically the emergence of the Electronic Judicial Process.

**Keywords:** Disabled person. Access to justice. Accessibility

## LISTA DE SIGLAS

CDPD - Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

EC - Emenda Constitucional

ISO - International Organization for Standardization

LBI - Lei Brasileira de Inclusão

NBR - Norma Brasileira Reguladora

OMS - Organização Mundial de Saúde

ONU - Organização das Nações Unidas

PCD - Pessoa com Deficiência

PJE - Processo Judicial Eletrônico

STF - Supremo Tribunal Federal

TJ-ES - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	8
2	REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.....	11
2.1	ANTECEDENTES HISTÓRICOS .....	11
2.1.1	Questão Terminológica .....	12
2.1.2	Conceito De Pessoa Com Deficiência.....	13
2.2	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	14
2.2.1	Dignidade Da Pessoa Humana No Contexto Das Pessoas Com Deficiência 16	
2.3	PRINCÍPIO DA IGUALDADE .....	17
2.4	PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA.....	18
3	FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	21
3.1	DIREITOS ASSEGURADOS AO TRABALHO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO TEXTO CONSTITUCIONAL DE 1988.....	22
3.1.1	Direito ao trabalho .....	23
3.1.2	Direito a habilitação e reabilitação profissional.....	23
3.2	O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE COMO NORMA DE CONFRONTAÇÃO INTEGRANTE DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE.....	24
3.2.1	A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo .....	27
3.2.2	Recomendação CNJ Nº 27/2009.....	29
3.3	A INOVAÇÃO LEGISLATIVA COM A LEI Nº 13.146/2015.....	31
3.3.1	A regulamentação de direitos pela Lei 13.146/2015.....	31
3.3.2	Processo Judicial Eletrônico.....	34
4	PANORAMA GERAL DO TRABALHO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL .....	36
4.1	DADOS ESTATÍSTICOS DO MERCADO DE TRABALHO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA .....	39
4.2	O DESENHO UNIVERSAL DA ACESSIBILIDADE .....	40
4.2.1	Dimensão arquitetônica.....	43
4.2.2	Dimensão comunicacional.....	43
4.2.3	Dimensão metodológica .....	43

4.2.4	Dimensão instrumental.....	44
4.2.5	Dimensão programática .....	44
4.2.6	Dimensão atitudinal .....	44
5	RESULTADOS DO QUESTIONÁRIO SUBMETIDO AO TJ-ES .....	45
5.1	Análise do resultado do questionário submetido ao Tribunal do Estado do Espírito Santo.....	47
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	49
7	REFERÊNCIAS.....	54
	ANEXOS .....	58
a)	Demonstração do Piso Tátil de acordo com NBR 16537:2016 .....	58
b)	Questionário respondido pelo TJ-ES.....	60

## 1 INTRODUÇÃO

A história das pessoas com deficiência, incluindo aquelas com deficiência visual, tem sido marcada principalmente por preconceito, discriminação e estigmatização. Em sua luta por direitos, as pessoas com deficiência alcançaram grandes avanços a partir da década de 1970 e principalmente, talvez o mais importante, o olhar diferenciado da sociedade no sentido de não somente atribuir-lhes respeito, mas aceitar-lhes a partir das suas diferenças. O paradigma da inclusão social denota essa mudança de comportamento.

A partir desse paradigma, diversas tem sido as ações no sentido de tornar a vida das pessoas com deficiência mais digna, possibilitando-lhes viver com maior autonomia. O último censo elaborado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, apontou que 23,9 por cento da população brasileira tem algum tipo de deficiência. Esse número corresponde a 45 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência desde a mais leve até a mais severa. Dessa população, pelo menos um terço apresenta grandes dificuldades na execução de tarefas corriqueiras, o que é um obstáculo na sua participação, tanto no mercado de trabalho quanto na dinâmica da sociedade.

A inclusão social depende da acessibilidade que consiste em ações e recursos físicos e tecnológicos para dar acesso a lugares, a tecnologias ou a informações. O campo de estudo da acessibilidade tem forte presença acadêmica, visto que está associado aos conceitos do desenho universal, no qual os ambientes, as máquinas e todo tipo de recurso devem ser pensados, objetivando a remoção das barreiras que impedem pessoas de terem acesso a equipamentos e recursos que lhes conferem o pleno exercício da cidadania. Os avanços tecnológicos atingem os mais diversos setores da sociedade e são perceptíveis por toda a população brasileira em seu cotidiano.

O judiciário não fica alheio a tais modificações, com alterações significativas nos últimos anos, fazendo com que meios menos avançados entrem num processo de migração para um núcleo de procedimentos digitais. Contudo, é preciso analisar tais avanços sob a ótica das pessoas com deficiência, especificamente, o advogado com deficiência visual, com especial atenção para a acessibilidade. Dessa forma, as pessoas com deficiência devem ter a si garantidas, o direito de participação neste caminho evolutivo. Tendo isso em vista, o presente trabalho tem como objetivo geral,

analisar acerca da acessibilidade no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo para o advogado com deficiência visual exercer sua profissão, tendo como base o desenho universal da acessibilidade.

Para tanto, o presente estudo trará como objetivos específicos a análise da garantia do exercício dos direitos ao trabalho previstos na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência sem qualquer tipo de discriminação a estas pessoas, abordará as seis dimensões da acessibilidade no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo para analisar se o mesmo adota medidas para a remoção de barreiras de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e as respectivas carreiras em observância ao princípio do acesso ao judiciário à pessoa com deficiência, e ainda, será abordado o surgimento do Processo Judicial Eletrônico, com o objetivo de verificar se foram garantidos os mecanismos adequados de acessibilidade para as pessoas com deficiência visual, especificamente o advogado.

Dessa forma, o trabalho será realizado através de pesquisa de campo exploratória e com abordagem qualitativa, por meio de procedimento de pesquisa bibliográfica e um questionário baseado no desenho universal, que é a concepção de produtos, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva, abordando as seis dimensões da acessibilidade no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Para melhor compreensão do tema, em um primeiro momento, é apresentado a evolução histórica da luta das pessoas com deficiência e as conquistas de direitos garantidos na Constituição Federal, além da questão terminológica, abordando qual a melhor terminologia adequada para se referir a essas pessoas, bem como o conceito de pessoa com deficiência e pessoa com deficiência visual. Ainda neste capítulo, adentrar-se-á nos princípios constitucionais que fundamentam a proteção especial às pessoas com deficiência pelo ordenamento jurídico brasileiro, que são a dignidade da pessoa humana e a igualdade, abrangendo o conteúdo, conceito e finalidade de cada princípio. Além desses dois princípios, será analisado também, o princípio do acesso à justiça, contido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, no que diz respeito a acessibilidade da pessoa com deficiência para se ter o pleno acesso ao judiciário.

Superada esta parte do estudo, passa-se a análise da proteção constitucional

ao trabalho conferida às pessoas com deficiência no Brasil, bem como os direitos diretamente assegurados a estas pessoas, como, o direito à educação, à habilitação e à reabilitação profissionais, direitos esses entendidos no presente estudo como medidas constitucionais indiretamente relacionadas à efetivação do direito ao trabalho dessas pessoas.

Na sequência, será objeto de análise, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, visando dar ainda mais garantia jurídica a essas pessoas. Em seguida, será abordado a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também chamada, Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13146, de 6 de julho de 2015). Essa Lei foi consequência direta da incorporação da Convenção sobre os direitos da Pessoa com Deficiência e de seu protocolo facultativo, com equivalência de emendas constitucionais no Brasil.

Por fim, na terceira parte deste estudo, busca-se demonstrar um panorama geral do trabalho da pessoa com deficiência no Brasil e as dificuldades enfrentadas no dia a dia com as barreiras impostas pela sociedade, objetivando verificar se é garantido o exercício dos direitos ao trabalho previstos na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, sem qualquer tipo de discriminação à estas pessoas.

Além disso, será abordado as seis dimensões da acessibilidade no Tribunal do Estado do Espírito Santo, quais sejam, arquitetônica, comunicacional, metodológica, instrumental, programática e atitudinal, com o objetivo de analisar se o TJES adota medidas para a remoção de barreiras, de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e as respectivas carreiras, em observância ao princípio do acesso ao judiciário à pessoa com deficiência. E, verificar ainda, se com o avanço digital, especificamente o surgimento do processo judicial eletrônico, foram garantidos os mecanismos adequados de acessibilidade para as pessoas com deficiência visual, especificamente o advogado.

Enfim, o objetivo do presente estudo, é demonstrar se o judiciário do Tribunal do Estado do Espírito Santo é acessível para o advogado deficiente visual, posto que possibilitar uma pessoa com deficiência acesso ao trabalho significa o mesmo que proporcionar a ela uma existência digna, garantindo sua inclusão social e econômica.

## 2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

### 2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

O Brasil vive desde meados do século passado e início do século XXI diversas mudanças em torno das lutas pela garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

Esse movimento foi impulsionado, principalmente pelo cenário internacional e com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, iniciou-se um amplo debate sobre os direitos iguais e inalienáveis como fundamento da liberdade e da justiça no mundo.

Durante muitos anos, as pessoas com deficiência eram tratadas com desrespeito quanto aos seus direitos, motivo pelo qual, se organizaram em grupos, tendo forte participação política no processo de redemocratização do Brasil. Esse espaço foi construído com muita luta e resistência política, porém, também obtiveram importantes conquistas e superações, embora, sempre com total invisibilidade por parte da sociedade.

A Constituição Federal brasileira foi um marco importante no avanço e um referencial de proteção por parte do Estado Dos Direitos Humanos dessas pessoas. Os grupos de pessoas com deficiência no momento de debates da constituinte, tiveram uma importante participação, conseguindo que seus direitos fossem garantidos em diversas áreas da vida humana, como direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao transporte, aos espaços arquitetônicos.

É possível afirmar que o esforço do movimento nos últimos trinta anos ajudou, principalmente a definir conceitos e mudar paradigmas, criando uma base sólida para a construção de uma nova perspectiva sobre a deficiência.

As atitudes, suposições e percepções a respeito da deficiência passaram de um modelo médico para um modelo social. No modelo médico, a deficiência é considerada um déficit e as pessoas com deficiência são dignas de pena por serem vítimas da própria incapacidade. O positivismo e a afirmação do saber médico do século XIX possibilitaram o surgimento de um modelo no qual as pessoas com deficiência passaram a ser compreendidas por terem problemas orgânicos que precisavam ser curadas.

Nesse modelo, as pessoas com deficiência são consideradas como pacientes,

eram tratadas como clientela cujo problema individual estava oculto conforme a categoria de deficiência à qual pertenciam. Era feito todo um esforço terapêutico necessário para que melhorassem suas condições e conseguissem cumprir as exigências da sociedade.

O modelo social defendido pelo movimento das pessoas com deficiência é o grande avanço das últimas décadas. Nele, a interação entre a deficiência e o modo como a sociedade está organizada é que condiciona a funcionalidade, as dificuldades, as limitações e a exclusão das pessoas. A sociedade cria barreiras com relação a atitudes como, medo, desconhecimento, estigma, preconceito e em relação ao meio ambiente, há barreiras como, inacessibilidade física e institucionais que impedem a plena participação das pessoas.

### 2.1.1 Questão Terminológica

As palavras usadas para nomear as pessoas com deficiência traduz as percepções da época em que foram cunhadas para os novos movimentos sociais e suas políticas de identidade. Buscou-se novas denominações para que rompessem as premissas de menos valia, que até então predominavam a visão sobre a deficiência. Termos como inválidos, incapazes, aleijados e defeituosos foram amplamente utilizados e difundidos até meados do século XX, indicando a percepção dessas pessoas como um fardo social, inútil e sem valor.

Ao se organizarem como movimento social, as pessoas com deficiência buscaram novas denominações que pudessem romper com essa imagem negativa que as excluía. O primeiro termo utilizado pelo movimento foi a expressão "pessoas deficientes", em razão do ano internacional das pessoas deficientes, no final da década de 1970 e início da década de 1980. A inclusão do substantivo "pessoa" era uma forma de evitar a coisificação, se contrapondo à inferiorização e desvalorização associada aos termos pejorativos usados até então.

Posteriormente, foi incorporada a expressão "pessoas portadoras de deficiência", com o objetivo de identificar a deficiência como um detalhe da pessoa. A expressão foi adotada na Constituição Federal de 1988 e nas estaduais, bem como em todas as leis e políticas pertinentes ao campo das deficiências.

Conselhos, coordenadorias e associações passaram a incluí-la em seus documentos oficiais. Eufemismos foram adotados, tais como "pessoas com necessidades especiais e portadores de necessidades especiais". A insatisfação do movimento a esses termos se deve ao fato de o adjetivo "especial" criar uma categoria que não combina com a luta por inclusão. Para eles, não se busca ser especial, mas sim, ser cidadão.

A condição de portador passou a ser questionada pelo movimento por transmitir a ideia de a deficiência ser algo que se porta e, portanto, não faz parte da pessoa. Além disso, enfatiza a deficiência em detrimento do ser humano. "Pessoa com deficiência" passou a ser a expressão adotada contemporaneamente para designar esse grupo social.

Em oposição à expressão "pessoa portadora", "pessoa com deficiência" demonstra que a deficiência faz parte do corpo e, principalmente, humaniza a denominação. Ser "pessoa com deficiência" é, antes de tudo, ser pessoa humana. É também uma tentativa de diminuir o estigma causado pela deficiência.

### 2.1.2 Conceito De Pessoa Com Deficiência

De acordo com o Art. 2º da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação. § 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência." (Brasil, 2015).

De acordo com o Decreto 3.298 de 20 de dezembro de 1999, é considerado pessoa com deficiência visual, quem possui "cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos

for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;” (Brasil, 1999).

Segundo Madruga (2016), nota-se que a deficiência é inerente à pessoa que a possui. Não se carrega, não se porta, não se leva consigo como se fosse algo sobresaliente ou um objeto. Tampouco deficiência traz alguma sinonímia com doença e não é expressão antônima de eficiência, que tem o seu contrário em ineficiência. Deficiência significa falha, falta, carência, isto é, a pessoa tem determinadas limitações físicas.

Além disso, a deficiência deve ser entendida não só como constatação de uma falha, falta ou carência de um indivíduo, mas sobretudo diante do seu grau de dificuldade no relacionamento social, profissional e familiar, dos obstáculos que se apresentam para sua integração.

De acordo com Leite; Ribeiro; Costa Filho (2019), a concepção de deficiência presente na CDPD e na LBI é baseada no modelo social de direitos humanos, no qual o conceito de pessoa com deficiência depende fundamentalmente do meio em que a pessoa está inserida. Nessa perspectiva, o ambiente tem influência direta na liberdade da pessoa com limitação funcional, que poderá ter sua situação agravada por conta do seu entorno e não em razão de sua deficiência. O parâmetro considera limitação funcional do indivíduo um fato, que com recursos de acessibilidade e apoios, não se impõe como obstáculo ao exercício de seus direitos.

O modelo social propõe uma conceituação mais justa e adequada sobre as pessoas com deficiência, reconhecendo-as como titulares de direitos e dignidade humana inerentes, exigindo um papel ativo do estado, da sociedade e das próprias pessoas com deficiência. Tem como fundamento filosófico o princípio da isonomia ou da igualdade, que reconhece o ser humano como sujeito de direitos iguais perante a lei, tanto do ponto de vista formal, quanto material.

## 2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal, entre os objetivos da República Federativa do Brasil, elencado no art. 1º, traz expressamente em seu inciso III, a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana, compreendida no campo da filosofia, é cons-

tituída pelo respeito a todas as condições necessárias para a boa existência, desenvolvimento de suas capacidades físicas e intelectuais sendo um valor moral inerente a pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito, e portanto, é um atributo essencial a sua existência.

A noção de dignidade da pessoa na perspectiva jurídico-constitucional, cuja dificuldade de conceituação é clara, revela-se no mínimo difícil de ser obtida. Tal dificuldade, advém da circunstância de que se cuida de conceito de contornos vagos e imprecisos, caracterizado por sua ambiguidade e porosidade.

Ao longo do tempo, doutrina e jurisprudência encarregaram-se de identificar uma série de posições que integram uma noção de dignidade da pessoa humana e por isso requerem a proteção pela ordem jurídica. Verifica-se assim, que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade em direitos e dignidade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e a pessoa, por sua vez, não passará de um mero objeto de injustiças.

Sarlet (2015), sustenta com segurança, o caráter multidimensional da dignidade da pessoa humana, considerando sua dimensão antológica, sua dimensão histórico-cultural, e sua dupla dimensão, ou função negativa e prestacional, ao que se poderia ainda, agregar a igualmente dupla dimensão objetiva e subjetiva da dignidade na condição de princípio e norma embaçadora de direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições mínimas existenciais para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Já na visão de Nunes (2018), a dignidade nasce com a pessoa. É-lhe inata. Inerente à sua essência. Mas acontece que nenhum indivíduo é isolado. Ele nasce, cresce e vive no meio social. E aí, nesse contexto, sua dignidade ganha ou tem o direito de ganhar, um acréscimo de dignidade. Ele nasce com integridade física e psíquica, mas chega a um momento de seu desenvolvimento, em que seu pensamento

tem de ser respeitado, suas ações e seu comportamento, isto é, sua liberdade, sua imagem, sua intimidade, sua consciência - religiosa, científica, espiritual etc., tudo compõe sua dignidade ou como diz Chave de Camargo, toda pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional, a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental ou crença religiosa.

Nota-se, portanto, que o princípio da dignidade engloba pelo menos dois aspectos análogos, mas distintos: aquele que é inerente à pessoa pelo simples fato de ser, nascer pessoa humana, e outro direcionado à vida das pessoas, à possibilidade e ao direito que tem as pessoas de viver uma vida digna.

### 2.2.1 Dignidade Da Pessoa Humana No Contexto Das Pessoas Com Deficiência

Conforme acima mencionado, nos termos do texto constitucional brasileiro, a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil. A dignidade humana é um valor inerente à condição de ser humano e determinante dela. É um direito individual, irrenunciável e inalienável, que visa à igualdade e à justiça social. Além disso, tem por pressuposto a autonomia e a capacidade de autodeterminação do indivíduo frente ao Estado, às demais entidades públicas e as outras pessoas.

Segundo Madruga (2016), o reconhecimento da dignidade humana das pessoas com deficiência defronta-se com a sua inexorável realidade de exclusão social, política, econômica e cultural. A exclusão dessas pessoas significa verdadeira violação a sua dignidade humana, na medida em que só faz crescer a sua invisibilidade ante o meio social.

As pessoas com deficiência são um fim em si mesmas e não um meio para os fins alheios, e independem de sua valoração econômica no meio social. É justamente neste ponto de valoração pessoal e humana, que deve estar inserida a questão da diferença inerente as pessoas com deficiência. Seja de forma individual ou coletiva,

este universo deve ser valorizado, dignificado pelo que é, por seu valor intrínseco e não por força única e exclusiva de sua utilidade ou produtividade perante o meio em que estão ou devam estar inseridas. Significa dizer então, a dignidade pressupõe que a valoração do ser humano independe de qualquer característica pessoal ou de utilidade social.

No mesmo sentido Rocha (2000) citada por Madruga (2016), conceitua a dignidade como um pressuposto da ideia de justiça, pois ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso, é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social, não se faz por merecê-la, pois ela é inerente à vida e nessa contingência, é um direito pré-estatal, pois toda pessoa humana é digna.

Dessa forma, o Estado deve efetivar medidas sempre a preservar a dignidade humana de cada cidadão, garantindo tratamento igualitário para cada um deles, sejam eles pessoas com deficiência ou não.

### 2.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A igualdade é o mais vasto dos princípios constitucionais. Ela garante o indivíduo contra toda má utilização que se possa fazer da ordem jurídica. A função do princípio constitucional da igualdade é a de informar e condicionar todo o resto do direito. É através dele que o ordenamento jurídico pátrio assegura a todos, indistintamente, os direitos e prerrogativas constitucionais.

O artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No mesmo sentido, o artigo 7º, XXI, da Constituição brasileira, que enumera os direitos sociais, proíbe todo e qualquer tipo de discriminação no tocante a salário e a critério de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Dois são os desdobramentos da igualdade como princípio, a igualdade formal e a igualdade substancial. A igualdade formal traz dois significados importantes, um dirigido ao legislador e outro aos aplicadores do direito. O primeiro é que ao legislador está vedado tratar de forma distinta aos que se encontrem na mesma situação, sob pena de incorrer em arbitrariedades e discriminação. O segundo, determina que a igualdade seja aplicada, direcionada da mesma maneira que a anterior, ou seja, sem distinguir pessoas ou situações que se encontrem numa mesma circunstância, não se

podendo estabelecer diferenciações, se não as que estão presentes na norma. A igualdade material, por sua vez, pressupõe um trato diferenciado e não consiste em um tratamento igualitário, sem distinção a todos.

A igualdade é a base fundamental do princípio republicano e da democracia. Tão abrangente é esse princípio que dele inúmeros outros decorrem diretamente.

Na visão de Paulo; Alexandrino (2015), o princípio da igualdade determina que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ele obriga tanto o legislador quanto o aplicador da lei (igualdade na lei e igualdade perante a lei). A igualdade na lei tem por destinatário precípuo o legislador, a quem é vedado valer-se da lei para estabelecer tratamento discriminatório entre pessoas que mereçam idêntico tratamento, enquanto a igualdade perante a lei, dirige-se principalmente aos intérpretes e aplicadores da lei, impedindo que ao concretizar um comando jurídico, eles dispensem tratamento distinto a quem a lei considerou iguais.

O princípio constitucional da igualdade não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre pessoas que guardem distinções de grupo social, de sexo, de profissão, de condição econômica ou de idade, entre outras. O que não se admite, é que o parâmetro diferenciador seja arbitrário, desprovido de razoabilidade ou deixe de atender a alguma relevante razão de interesse público.

Assim, o princípio da igualdade deve ser entendido como dirigido ao legislador e ao próprio executivo, de modo a impedir que estes façam leis e medidas provisórias e arbitrárias ao judiciário, que deverá, utilizando-se de mecanismos constitucionais, dar uma interpretação única e igualitária as normas jurídicas. Para garantir a igualdade entre os cidadãos, o Estado tem o dever de reconhecer quem são os desiguais e agir positivamente, implementando políticas públicas capazes de suprimir, ou ao menos, de amenizar as diferenças existentes na sociedade.

#### 2.4 PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA

A garantia do acesso à justiça é uma importante ferramenta para concretizar os direitos das pessoas com deficiência. Nesse sentido, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência prevê o dever dos Estados Partes de assegurar o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade,

a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas em todos os procedimentos jurídicos e suas etapas. Além disso, a Convenção destaca o dever dos Estados Partes de capacitar os que trabalham na área de administração da justiça, a fim de assegurar as pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça.

A expressão acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado, que primeiro, deve ser realmente acessível a todos e segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. Nos estados liberais “Burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para a solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para a sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. (CAPPELLETTI; BRYANT, 1988, p. 9)

O acesso à justiça está previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito.” (BRASIL, 1988).

Em meio a esse Princípio, pode-se dizer que qualquer cidadão busca na lei exercer os seus direitos junto ao poder judiciário, toda vez que ele se sentir lesado ou ameaçado de sua função social de cidadão.

Entretanto, se o objetivo é garantir o acesso ao judiciário, não se pode fazê-lo sem acessibilidade, uma vez que não são concedidos os meios adequados para chegar aos mecanismos judiciais, levando em conta necessidades específicas de pessoas com deficiência.

A acessibilidade, em todas as suas dimensões, precisa ser assegurada às pessoas com deficiência para que possam participar do processo em igualdade de condições com pessoas sem deficiência. Isso implica, portanto, a garantia da acessibilidade física e arquitetônica, sistemas eletrônicos adaptados, materiais em formatos acessíveis, utilização de linguagem facilitada e outros meios de suporte a todas as

pessoas com deficiência, em todas as fases do processo, seja este de natureza administrativa ou judicial.

### 3 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Em termos constitucionais, a proteção do trabalho das pessoas com deficiência é algo relativamente recente. A primeira Constituição do Brasil, outorgada em 25 de março de 1824, trouxe apenas uma concepção de igualdade genérica no acesso ao trabalho. Era o que estava expresso em seu art. 179, inciso XIV, o qual determinava:

Art. 179 - A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império pela maneira seguinte:  
XIV. Todo cidadão pode ser admitido aos cargos públicos, civis, políticos ou militares, sem outra diferença que não seja a de seus talentos ou virtudes. (BRASIL, 1824, Art. 179)

O mesmo entendimento de igualdade genérica permaneceu na Constituição da República de 1891. A única inovação trazida por este documento constitucional foi a inserção de um dispositivo que criou a aposentadoria por invalidez aos funcionários públicos. Na Constituição de 1934, por sua vez, houve a regulamentação das profissões, determinando expressamente no artigo 113 que é livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer, e em seu artigo 121, parágrafo 1º, proibiu a diferenciação salarial para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil. (BRASIL, 1934)

A Constituição de 1937, inspirada no modelo fascista italiano e na carta política polonesa, resultou de um golpe de estado e foi outorgada por Getúlio Vargas. Tal documento constitucional trouxe uma inovação sobre a proteção ao trabalho das mulheres e menores, mas apesar disso, não fez nenhuma menção sobre o trabalho das pessoas com deficiência (BRASIL, 1937). A Constituição promulgada em 18 de setembro de 1946, apenas fez uma breve menção ao direito à previdência para o trabalhador que se tornar inválido (BRASIL, 1946). A Constituição brasileira de 1967 e a emenda Nº 1 de 1969 também foram omissas em relação ao trabalho da pessoa com deficiência. Somente na emenda nº 12, de 17 de outubro de 1978, houve a consagração na legislação constitucional brasileira da proteção das relações laborais das pessoas com deficiência.

Tal emenda constitucional, foi resultado dos movimentos que ocorriam à época

em prol da garantia dos direitos das pessoas com deficiência. O artigo único da emenda Nº 12, determinava expressamente:

Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:  
 I- Educação especial e gratuita;  
 II - Assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país;  
 III - Proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;  
 IV - Possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.  
 (BRASIL, 1978)

A Constituição Federal de 1988, resultado de um processo de redemocratização e consolidação dos direitos humanos no país, pode ser considerada como um documento inovador, altamente democrático e que traz em sua base, uma série de direitos fundamentais e sociais. A Carta Magna de 1988, ao contrário das anteriores, garantiu a proteção às pessoas com deficiência, bem como ao seu trabalho em um único dispositivo.

Sendo assim, nota-se alguns dispositivos constitucionais que asseguram expressamente o direito ao trabalho da pessoa com deficiência, tais como o que proíbe a discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência art. 7º, inciso XXXI, a reserva de cargos e empregos na administração pública art. 37, inciso VIII e o direito à habilitação e reabilitação profissional art. 203, inciso IV.

É importante ressaltar, que há outros dispositivos constitucionais que não tratam expressamente do direito ao trabalho da pessoa com deficiência, mas são fundamentais para que ele se efetive, como o direito à educação, art. 208, inciso II.

### 3.1 DIREITOS ASSEGURADOS AO TRABALHO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO TEXTO CONSTITUCIONAL DE 1988

No que concerne propriamente às pessoas com deficiência na atual Constituição da República Federativa do Brasil, há previsões específicas que estabelecem direitos garantidos a estas pessoas.

O texto constitucional elenca em diversos dispositivos sobre o direito ao trabalho, que vão desde a admissão à aposentadoria desse grupo de pessoas, tais como, o que proíbe a discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalha-

dor com deficiência art. 7º, inciso XXXI, a reserva de cargos e empregos na administração pública art. 37º, inciso VIII e o direito à habilitação e reabilitação profissional art. 203º, inciso IV.

No presente trabalho, serão analisados somente dois desses dispositivos, demonstrando sua importância para que o direito ao trabalho das pessoas com deficiência seja efetivado.

### 3.1.1 Direito ao trabalho

O art. 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal, traz garantias especificamente às pessoas com deficiência, e já o faz, em relação ao aspecto laboral. Tal dispositivo determina a proibição de discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Entende-se pelo exposto no referido dispositivo constitucional, que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer discriminação, quer quanto à admissão, quer quanto aos salários. Além disso, não pode sofrer qualquer discriminação em relação a nenhum aspecto de contrato de trabalho no que se refere a local de labor, condições de salubridade e periculosidade, horário, jornada, dentre outros.

Sendo assim, nota-se que a Constituição Federal deixou bem clara a proteção conferida à pessoa com deficiência, especificamente no campo do trabalho, não abrindo espaço para qualquer situação que porventura pudesse desencadear discussões acerca da inclusão ao trabalho dessas pessoas.

### 3.1.2 Direito a habilitação e reabilitação profissional

Nos termos do artigo 203 e seu inciso IV da Constituição Federal, a pessoa com deficiência tem direito a habilitação e reabilitação, independentemente de contribuição à seguridade social.

A habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência constituem-se de medidas nos setores da saúde, habitação, urbanismo, educação, transportes, emprego, qualificação profissional, e outros que tenham como objetivo o desenvolvimento, a autonomia e a qualidade de vida da pessoa com deficiência.

O Brasil, ao editar a Lei nº 7853/89, trata a habilitação e a reabilitação como

medidas essenciais para a inclusão da pessoa com deficiência. Com isso, afirma que medidas com a finalidade de habilitar e reabilitar profissionalmente, devem ser tomadas pelo poder público, especialmente nas áreas de educação e recursos humanos.

O decreto nº 3298/99 regulamentou a referida lei, dispensando qualquer tratamento pormenorizado à questão da habilitação e reabilitação profissional, afirmando o caráter universal desse direito que deve ser garantido a toda pessoa com deficiência, beneficiária ou não do regime de previdência social.

Além disso, o decreto traz uma conceituação do que seria a habilitação e a reabilitação profissional em seu artigo 31, o qual dispõe:

Artigo 31. Entende-se por habilitação e reabilitação profissional o processo orientado a possibilitar que a pessoa portadora de deficiência, a partir da identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso e reingresso no mercado de trabalho e participar da vida comunitária. (BRASIL, 1999)

A habilitação, portanto, é um processo de formação profissional inicial destinado às pessoas que nasceram com algum tipo de deficiência, e ainda não exerceram nenhuma atividade de trabalho. Tal processo possui a finalidade de preparar estas pessoas para o ingresso no mercado de trabalho. Já a reabilitação profissional, possui a finalidade de reinserir o trabalhador que já estava no mercado de trabalho, mas que por alguma razão, profissionais ou não, tornou-se uma pessoa com deficiência, necessitando de retomar a sua atividade de trabalho.

### 3.2 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE COMO NORMA DE CONFRONTAÇÃO INTEGRANTE DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE.

O rol de direitos fundamentais nas constituições mostrou-se insuficiente ao atendimento das contingências do homem de modo que houve a necessidade de os Estados nacionais, motivados a evitar as crueldades já vividas na segunda guerra, reunirem-se para a elaboração de documentos internacionais, pelos quais reconheceram direitos humanos, que se pretendiam oponíveis a quaisquer governos e estabeleceram órgãos de fiscalização para garantir a sua efetiva implementação nos países signatários desses documentos. Começa assim, o processo de internacionalização do

direito constitucional, que se dá a partir da internacionalização dos direitos internacionais enquanto direitos humanos.

Com a democratização na região sul-americana, os Estados passaram a ratificar os principais tratados de direitos humanos. Ao longo dos regimes autoritários ditatoriais, os direitos humanos eram concebidos como uma agenda contra o Estado. Apenas com a democratização, é que passaram a ser incorporados na agenda estatal, sendo criada uma institucionalidade inspirada nos direitos humanos compreendendo a adoção de Programas Nacionais de Direitos Humanos, Secretarias Especiais, Ministérios e Comissões em casas do Poder Legislativo em diversos Estados latino americanos.

Georges Abboud (2016) afirma que, o controle de convencionalidade se manifesta tanto em seu caráter concentrado quando levado a cabo pela Corte Interamericana, que o exerce ao se prestar à resolução de casos contenciosos, quanto em caráter difuso, sempre que exercido por juízes nacionais em âmbito interno. O controle difuso de convencionalidade se realiza pelos juízes nacionais dos estados que tenham aceitado a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo dever desses juízes examinar a compatibilidade entre as disposições e atos internos a serem aplicados no caso concreto e os tratados internacionais/jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Para Flavia Piovesan (2012), em seu livro “Tema de Direitos Humanos”, o pressuposto básico para a existência do controle de convencionalidade é a hierarquia diferenciada dos instrumentos internacionais de direitos humanos em relação à legalidade ordinária. A isto se soma o argumento de que quando um Estado ratifica um tratado, todos os órgãos do poder estatal a ele se vinculam, comprometendo-se a cumpri-lo de boa-fé.

Salienta ainda como enfatiza a Corte Interamericana, que o Estado ao ratificar um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que lhes obriga a zelar para que os efeitos dos dispositivos da Convenção não se vejam mitigados pela aplicação de leis contrárias a seu objeto, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos.

Com isso, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de controle da convencionalidade das leis entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve ter em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que do

mesmo tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

Sendo assim, é possível que nosso sistema legislativo incorpore tratados internacionais. O tratado internacional ingressa no direito positivo interno brasileiro com natureza de lei ordinária, salvo se tratar de direitos humanos e tiver a tramitação legislativa prevista no §3º do art. 5º da Constituição.

No Brasil, o STF já fez referência ao controle de convencionalidade, admitindo que tratados que versem sobre direitos humanos fossem parâmetro para controle de constitucionalidade. Todavia, deixou expresso ser vedado controle de convencionalidade de texto constitucional elaborado pelo Poder Constituinte Originário.

Atualmente, quando o tratado internacional de que o Brasil for signatário versar sobre direitos humanos, é possível que tenha status de norma constitucional, ou seja, que tenha valor e produza efeitos como se fosse dispositivo da Constituição.

Para que ocorra, é necessário que no processo legislativo para sua introdução no direito interno brasileiro, seja adotada a tramitação prevista na Constituição Federal, para a aprovação de emenda constitucional, aprovação nas duas casas do Congresso Nacional em dois turnos, pelo quórum de três quintos dos parlamentares em cada uma das casas. constituição federal

Nesse sentido, Georges Aboud (2016) salienta que, deve ser compreendida a questão do controle de convencionalidade no Brasil: Se atendido o §3º do art. 5º da Constituição, o tratado passará a valer como texto constitucional. Assim, torna-se parâmetro para controle de constitucionalidade, seja difuso ou concentrado.

Por outro lado, se o tratado sobre direitos humanos for recepcionado, mas não se submeter ao §3º do art. 5º da Constituição, ele em conformidade com a jurisprudência do STF integrará o ordenamento com caráter supralegal, isto é, acima da legislação ordinária.

Desse modo, admite-se o controle de convencionalidade tendo como parâmetro o tratado inclusive em razão do critério de hierarquia normativa.

Veja a jurisprudência a seguir:

Não custa lembrar que o Brasil, apoiando-se em soberana deliberação, submeteu-se à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que significa — considerado o formal reconhecimento da obrigatoriedade de observância e respeito da competência da Corte (Decreto 4.463/2002) — que o Estado brasileiro comprometeu-se, por efeito de sua própria vontade político-jurídica, “a cumprir a decisão da Corte em todo caso” de que é parte (Pacto de São José da Costa Rica, art. 68). Pacta sunt servanda...

Com efeito, o Brasil, no final do segundo mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso (Decreto 4.463, de 8-11-2002), reconheceu como obrigatórias a jurisdição e a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, “em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção” (Pacto de São José da Costa Rica, art. 62), o que legitima o exercício, por esse importante organismo judiciário de âmbito regional, do controle de convencionalidade, vale dizer, da adequação e observância, por parte dos Estados nacionais que voluntariamente se submeteram, como o Brasil, à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, dos princípios, direitos e garantias fundamentais assegurados e proclamados, no contexto do sistema interamericano, pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Vigésimo Quinto A G .Reg. Na Ação Penal 470. Agravante: Cristiano De Mello Paz. Agravado: Ministério Público Federal. Brasília, 18 de setembro de 2013. Lex. Diário da Justiça Eletrônico 17/02/2014. Brasília. p. 26)

### 3.2.1 A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo

Em 13 de dezembro de 2006, foi adotada pela ONU a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos da resolução da Assembleia Geral nº 61/106. A Convenção entrou em vigor em 3 de maio de 2008, mediante o depósito do vigésimo instrumento de ratificação, em conformidade com o artigo 45 do texto.

Foi promulgada a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, por meio do decreto Nº 6949 de 25 de agosto de 2009. Tal Convenção foi aprovada conforme o rito procedimental das emendas constitucionais, observando-se o art. 5º, §3º da Constituição Federal, com aprovação de três quintos dos membros das casas, em dois turnos de votação, hierarquicamente com equivalência as emendas constitucionais.

A Convenção surge como resultado da comunidade internacional ao longo da história de discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência. Incorpora uma mudança de perspectiva, sendo um relevante instrumento para a alteração da percepção da deficiência, reconhecendo que todas as pessoas devem ter a oportunidade de alcançar de forma plena o seu potencial.

A Convenção trata dos direitos das pessoas com deficiência de forma integral. Seus artigos não diferem as medidas a serem adotadas conforme sejam das chamadas primeira, segunda ou terceiras dimensões dos direitos humanos, mas estabelecem aquelas que devem ser adotadas imediatamente e outras que vão de um ato de

reconhecer uma situação à criação de programas voltados à superar preconceitos e à integração de tais pessoas.

Logo, em seu artigo 1º, há a seguinte definição de pessoa com deficiência e o seu propósito.

Art. 1º. O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Para tanto, os Estados Parte se comprometem a adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção. (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; ONU, 2008)

Os princípios gerais inspiradores da Convenção, surgem enunciados em seu artigo 3º, o que assim preconiza a lista seguinte:

- a) respeito à dignidade, autonomia individual para fazer suas próprias escolhas e independência pessoal;
- b) não discriminação;
- c) plena e efetiva participação e inclusão social;
- d) respeito as diferenças e aceitação das pessoas com deficiência com parte da diversidade humana;
- e) igualdade de oportunidades;
- f) acessibilidade;
- g) igualdade entre homens e mulheres;
- h) respeito ao desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e respeito aos direitos destas crianças de preservar sua identidade. (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; ONU, 2008)

Flávia Piovesan (2013), afirma que, dentre os direitos enunciados, destacam-se os direitos à vida, ao igual reconhecimento perante a lei, ao acesso à justiça, à liberdade, à segurança e à integridade pessoal, à liberdade de movimento, à nacionalidade, à liberdade de expressão e opinião, ao acesso à informação, ao respeito à privacidade, à mobilidade pessoal, à educação, à saúde, ao trabalho, à participação política, à participação na vida cultural, a não ser submetido à tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a não ser submetido à exploração, abuso ou violência.

São assim, consagrados direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais

na afirmação da perspectiva integral dos direitos humanos. Cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o Direito Internacional.

No que se refere ao acesso à justiça das pessoas com deficiência, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, por meio do Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009 corroborou a importância deste direito, tanto é que positiva sua garantia em seu artigo 13:

1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.
2. A fim de assegurar as pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário. (BRASIL, 2009)

Segundo Flávia Piva Almeida (2019), o referido documento legal reforça a relevância do direito de acesso à justiça, que já era tratado como direito fundamental na Constituição. Nesse sentido, demonstra-se, que tal prerrogativa não vinha sendo respeitada devidamente, pois em que pese sua previsão universal no texto constitucional, verifica-se que em virtude de diversos obstáculos, esse direito é desrespeitado diariamente.

### 3.2.2 Recomendação CNJ Nº 27/2009

Considerando que a Convenção determina que os Estados Partes devem reafirmar que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei e que gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida, sendo que deverão ser tomadas medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal; e que a acessibilidade também foi reconhecida no referido documento como princípio e como direito,

sendo também considerada garantia para o pleno e efetivo exercício de demais direitos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a recomendação nº. 27/2009, com vistas a que os tribunais adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais, de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e as respectivas carreiras, para a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade enquanto garantia ao pleno exercício de direitos, bem como para que instituem comissões de acessibilidade visando ao planejamento à elaboração e ao acompanhamento de projetos e metas direcionados à promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência.

Dentre tais medidas, o CNJ determinou a construção e a reforma para garantir acessibilidade para pessoas com deficiência, conforme normativa técnica em vigor (ABNT 9050), inclusive construção de rampas, adequação de sanitários, instalação de elevadores, reserva de vagas em estacionamento, instalação de piso tátil direcional e de alerta, sinalização sonora para pessoas com deficiência visual, bem como sinalizações visuais acessíveis a pessoas com deficiência auditiva, pessoas com baixa visão e pessoas com deficiência intelectual.

Além disso, recomenda-se que a locação de imóveis, aquisição ou construções novas somente deverão ser feitas se com acessibilidade, garante a permissão da entrada e permanência de cães-guia em todas as dependências dos edifícios e sua extensão, prevê a aquisição de impressora em Braille, produção e manutenção do material de comunicação acessível, especialmente o website, que deverá ser compatível com a maioria dos softwares livres e gratuitos de leitura de tela das pessoas com deficiência visual a criação de instituição de comissões multidisciplinares, com participação de servidores com deficiência, para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, para a efetivação do acesso das pessoas com deficiência aos cargos públicos e a preparação dos servidores para o atendimento às pessoas com deficiência, e ainda, a disponibilização de equipamentos de autoatendimento para consulta processual acessíveis, com sistema de voz ou de leitura de tela para pessoas com deficiência visual.

Vejamos o que dispõe a alínea a da referida Recomendação:

- a) construção e/ou reforma para garantir acessibilidade para pessoas com deficiência, nos termos da normativa técnica em vigor (ABNT 9050), inclusive construção de rampas, adequação de sanitários, instalação de elevadores,

reserva de vagas em estacionamento, instalação de piso tátil direcional e de alerta, sinalização sonora para pessoas com deficiência visual, bem como sinalizações visuais acessíveis a pessoas com deficiência auditiva, pessoas com baixa visão e pessoas com deficiência intelectual, adaptação de mobiliário (incluindo púlpitos), portas e corredores em todas as dependências e em toda a extensão (Tribunais, Fóruns, Juizados Especiais etc.); (Alterado pela Recomendação nº 48, de 11 de março de 2014) (CNJ. Ato nº 0007339-25.2009.2.00.0000, de 16 de dezembro 2009. [S. I.], 25 jan. 2010.)

No entanto, o que se observa é que os tribunais ainda não se compatibilizaram às exigências para que se garanta a acessibilidade para as pessoas com deficiência, principalmente para o advogado com deficiência visual e, portanto, que se garanta o pleno e efetivo exercício dos seus direitos.

### 3.3 A INOVAÇÃO LEGISLATIVA COM A LEI Nº 13.146/2015

Após um lapso temporal de aproximadamente 26 anos, quando promulgada a primeira legislação acerca das pessoas com deficiência (Lei 7853 de 24 de outubro de 1989), que serviu, como um marco inicial para a regulamentação da matéria, foi instituída entre nós, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também chamada, Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13146, de 6 de julho de 2015). Tal Lei foi consequência direta da incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu protocolo facultativo, com equivalência de emendas constitucionais no Brasil.

O estatuto se destina nos termos do seu art. 1º, a assegurar e a promover em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania.

Além disso, regulamenta diversos direitos à pessoa com deficiência como, atendimento prioritário em instituições públicas e privadas, relaciona meios para a habilitação e a reabilitação profissional, institui regras para a sua inclusão no trabalho, regula o direito ao transporte e à mobilidade, estabelece normas de acessibilidade relativas à informação e comunicação, tecnologia assistiva, entre outros.

#### 3.3.1 A regulamentação de direitos pela Lei 13.146/2015

Far-se-á uma breve explanação de cada artigo da Lei em comento, de interesse

para o presente trabalho, especificamente dos artigos que são atinentes ao acesso à justiça do advogado como pessoa com deficiência visual.

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistivas.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

[...]

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência. (BRASIL, 2015)

A respeito dos recursos de tecnologia assistiva, José Blanes (2010), afirma que, ao se falar em tecnologia assistiva, referimo-nos a um setor da tecnologia orientado à busca de soluções no campo da acessibilidade integral, que tem como usuário um público universal, mas que orienta-se especificamente para as pessoas com deficiência.

Nesse sentido, trataremos de duas principais definições de tecnologia assistiva. A da ISO 9.999: "Qualquer produto, instrumento, equipamento ou tecnologia adaptado ou especialmente projetado para melhorar a funcionalidade de uma pessoa incapacitada". (INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION, 2009). E a da OMS: "Qualquer produto, instrumento, equipamento ou sistema técnico utilizado por uma pessoa incapacitada, especialmente produzido ou geralmente disponível, que evite, compense, monitore, alivie ou neutralize a incapacidade" (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2009)

É importante ressaltar, que o caput do art. 79, refere-se tanto aos que tenham que valer-se do judiciário para a solução de conflitos nos quais tenham interesse, quanto também os que atuem como seus representantes, advogados, prepostos, procuradores etc. ou outras pessoas, mas que sejam pessoas com deficiência.

O Brasil vem promovendo a adoção do processo eletrônico e é nesse momento que as medidas destinadas à acessibilidade digital ganham destaque, uma vez que todos, deficientes ou não, terão que lidar com a nova forma de atuar implantada no Poder Judiciário.

O processo judicial, dispõe o §1º do art. 79 da referida Lei, que o Poder Público deve capacitar os membros e servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos Órgãos de Segurança Pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

O acesso à justiça está garantido legalmente sempre que a pessoa com deficiência figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público, devendo ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis. Por isso, nenhuma barreira nas comunicações e na informação deve ser tolerada, entendida como qualquer obstáculo, atitude ou comportamento, que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação.

Segundo Flávia Piva Almeida (2019), a tecnologia assistiva deve ser entendida como um auxílio que promoverá a ampliação de uma habilidade funcional deficitária ou possibilitar a realização da função desejada e que se encontra impedida por circunstância de deficiência. Portanto, pode-se dizer que o objetivo maior da Tecnologia Assistiva é proporcionar à pessoa com deficiência, maior autonomia, qualidade de vida e inclusão social, por meio da ampliação de sua comunicação, mobilidade, controle de seu ambiente, habilidades de seu aprendizado e trabalho.

O uso de recursos tecnológicos se apresenta como mecanismo de exteriorização da vontade da pessoa com deficiência, por isso enquadra-se como direito fundamental de grande importância no campo do processo. A responsabilidade de disponibilizar os recursos tecnológicos necessários à manifestação de vontade da pessoa com deficiência é do próprio Poder Público, não sendo possível transferi-la ao interessado ou a terceiros.

Assim como exerce o amplo acesso ao processo, a pessoa com deficiência também possui acesso franquiado aos cartórios e serventias para fins de lavratura de registros civis (nascimento, óbito, casamento), imobiliários, de protestos ou de notas. Portanto, nenhuma barreira pode lhe ser imposta por motivo de sua deficiência, seja ela qual for.

### 3.3.2 Processo Judicial Eletrônico

Visando regulamentar o processo judicial por meios mais modernos em termos tecnológicos, a primeira medida legislativa específica foi a promulgação da Lei nº 9800//1999, a qual possibilitou o peticionamento via fax. Apesar disso, os originais devem ser apresentados posteriormente, a teor da expressa previsão contida em seus arts. 1º e 2º.

O avanço para o processo eletrônico ocorreu no âmbito da Justiça Federal, através do e-Proc. Foi com a Lei nº 10259//2001 que ocorreu a instituição dos Juizados Especiais Federais, bem como permitiu aos Tribunais que organizassem as intimações e distribuição de petições por meio eletrônico, a teor do art. 8º, §2º.

Em meados de 2007, entrou em vigor a Lei Nº11419//2006, que criou o Processo Judicial Eletrônico que fora aplicada exclusivamente nos âmbitos civis, penalistas e criminalistas cujo objetivo foi tornar o processo mais célere, de forma virtual, buscando reduzir a vasta quantidade de processos físicos que lotam as estantes do Poder Judiciário.

A instituição do PJE não foi realizada de maneira integral em todos os Estados da Federação, sendo um procedimento moroso que caminha a passos lentos, uma vez que demanda toda burocracia, estrutura dos Tribunais que precisa ser mudada, assim como os recursos humanos, capacitação de servidores e membros da justiça, além dos advogados, que de maneira direta, são os maiores interessados na utilização da tecnologia.

Outro ponto que merece atenção é, que com o PJE o acesso à justiça levantou nova barreira para o advogado com deficiência visual. O PJE não trouxe consigo qualquer recurso de áudio descrição por exemplo, criando assim, não uma facilidade, mas uma outra barreira para o devido acesso aos processos.

Cabe ressaltar o que diz SANTOS:

Em relação as pessoas com deficiência visual (sensorial) todos esses problemas são majorados, uma vez que o Estado ao implantar o PJE, não se preocupou em garantir que fosse implantado neste, um programa de audiodescrição, tendo em vista que pela Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com destaque ao seu art. 4º, G, cabe ao Estado, promover a pesquisa e o desenvolvimento e a disponibilidade do emprego de novas tecnologias. (SANTOS;SANTOS, 2016, p.14)

Salienta também Carla Cristina Garcia (2008) em seu livro *Sociologia da Acessibilidade*, não se pode deixar de mencionar que a incorporação da acessibilidade na configuração, manutenção e gestão dos serviços é de competência do Poder Público, que deve adotar políticas sociais e programas que garantam o bem estar de todos os cidadãos (satisfação de direitos e cumprimentos de deveres) e promovam sua autonomia (possibilidade de eleição, comodidade e segurança) seja atuando em favor da supressão dos fatores geradores da desigualdade e da marginalização, seja fomentando a coesão comunitária e a melhora da qualidade de vida de todos. Cabe portanto, ao setor público liderar e motivar todas as iniciativas vinculadas ao desenvolvimento do desenho universal e assegurar o cumprimento da igualdade de direitos sem deixar por isso, de lado a responsabilidade que tem o setor privado de levar a cabo, iniciativas que apoiem a melhora da acessibilidade nos âmbitos que lhes concerne.

Com tudo, conforme abordado acima, verifica-se que em relação as pessoas com deficiência visual, os problemas com o acesso ao PJE ainda são mais abrangentes, uma vez que não foram garantidos os meios adequados de acessibilidade junto ao Processo Judicial Eletrônico, não havendo mecanismos de reprodução falada do conteúdo do sistema, tampouco meios de captura de voz para reprodução escrita dentro do conteúdo do sistema de processo judicial eletrônico.

De fato, existe uma barreira na acessibilidade do PJE pelas pessoas com deficiência visual, em específico os advogados que precisam se utilizar dessa ferramenta para protocolizar suas petições e não perderem seus prazos.

Portanto, cabe ao Estado buscar meios para que seja disponibilizado a essas pessoas, a inclusão no meio digital, seja através de cursos de capacitação ou palestras de conscientização. Além disso, é preciso que o Estado perceba que ao fazer o uso dos instrumentos trazidos pela era digital, se deve observar antes o todo, ou seja, querem garantir a celeridade do processo, mas não se observa que é preciso garantir também o acesso à justiça de forma integral com um olhar de inclusão.

## **4 PANORAMA GERAL DO TRABALHO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL**

O mercado de trabalho pode ser compreendido como o agrupamento de oportunidades de cunho empregatício, ofertados por diferentes instituições, o qual possui regras informais e formais.

Sabe-se que essa área possui algumas restrições ou empecilhos para alguns perfis pré-determinados, sobretudo para as pessoas com deficiência.

A inclusão da pessoa com deficiência vem sendo cada vez mais estudada e discutida. No Brasil, esse cenário começou a se dissipar por meio da Lei 7.853/89, a qual protege as pessoas com deficiência. Por meio da referida Lei, os benefícios e preocupações da sociedade foram cada vez maiores, o que fez com que essas pessoas fossem inseridas por meio da obrigatoriedade.

Dessa forma, as empresas privadas ou não, possuíam a obrigatoriedade de incorporar em seu grupo de profissionais, uma porcentagem de pessoas com deficiência.

No entanto, a entrada de pessoas com deficiência no mercado de trabalho não se tornou tão simples. Mesmo com o avanço atual em relação à inclusão da pessoa com deficiência nesse meio, esses indivíduos encontram muita dificuldade para ingressar nesse ambiente. Apesar da obrigatoriedade prevista por lei, não são poucos os empregadores que apontam problemas que dificultam a contratação desse perfil. O que mais alegam como dificuldade são, a falta de qualificação, pouca experiência profissional, até a discriminação que as pessoas com deficiência podem sofrer por parte de seus colegas.

O mercado de trabalho é um ambiente altamente competitivo para qualquer perfil existente, sendo que para entrar nesse ambiente, a pessoa necessita por muitas vezes passar por diferentes barreiras para alcançar a oportunidade de trabalho. Esse aspecto ocorre tanto para os indivíduos com deficiência quanto para os que não possuem nenhuma necessidade especial.

Durante mais de duas décadas desde que a Lei 8.213/1991 foi promulgada, muitas mudanças sociais e econômicas aconteceram no mercado de trabalho a favor da pessoa com deficiência. O artigo 93º da referida Lei, dispõe que:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:  
I- até 200 empregado - 2%;  
II - de 201 a 500 - 3%;  
III - de 501 a 1.000 - 4%;  
IV - de 1.001 em diante - 5%. (BRASIL, 1991)

A reserva de mercado para a pessoa com deficiência foi inserida no direito brasileiro pela Lei nº 8.213/1991, garantindo em empresas com mais de cem empregados, percentuais variáveis entre dois a cinco por cento dos seus cargos aos reabilitados ou aos portadores de deficiência.

As cotas estabelecidas para as pessoas com deficiência garantiram a criação das vagas e a sua manutenção com o fortalecimento de institutos processuais, assegurando a destinação do percentual estabelecido legalmente as pessoas com deficiência, bem como prevendo acordos entre empresa e o Ministério Público do Trabalho. E, ainda, a imposição e a cobrança de multas àquelas que não cumprissem as determinações legais. Tal lei possibilitou as pessoas com deficiência terem acesso ao mercado de trabalho através de vagas que não seriam abertas sem as políticas de inclusão.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) trata sobre o direito da pessoa com deficiência ao trabalho, especificamente nos artigos 34 a 38, abordando disposições gerais, a reabilitação e habilitação profissional, e por fim, a inclusão da pessoa com deficiência ao trabalho.

A previsão do direito ao trabalho, como elemento de inclusão social e de fortalecimento de autonomia individual, buscou resguardar direitos já conquistados e consolidar princípios como a não discriminação, a igualdade de oportunidades e a acessibilidade no ambiente de trabalho.

Essas disposições normativas elencam direitos fundamentais da pessoa com deficiência obrigando o Estado a elaborar políticas públicas e a realizar ações para a efetivação de tais direitos, promovendo o meio ambiente de trabalho inclusivo e acessível.

O artigo 34 do Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê que as pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos. Além disso, é vedada a restrição ao

trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação, em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

O referido Estatuto também estabelece que a pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

Por isso, Arent (2007) afirma que o objetivo primordial do direito da pessoa com deficiência ao trabalho é indispensável para o fortalecimento de sua cidadania, tratando-se de elemento indispensável para a inclusão numa sociedade que gira em torno da necessidade do trabalho como meio de manutenção da vida. Consistindo a sociedade moderna na forma na qual o fato da dependência mútua em prol da subsistência, e de nada mais, adquire importância pública, e na qual as atividades que dizem respeito à mera sobrevivência são admitidas em praça pública.

As escolhas feitas pelos gestores públicos na elaboração das políticas públicas para as pessoas com deficiência têm o objetivo de promover a inclusão desde a saúde ao trabalho. No Brasil, há uma grande dificuldade de o Estado investir em recursos para adaptações dos espaços como forma de eliminar as barreiras que o meio apresenta perante todos.

As políticas de trabalho para pessoas com deficiência impactam toda estrutura produtiva do país, sobretudo com uma parcela significativa da população com algum tipo de deficiência. O artigo 35 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146) reafirma a finalidade dessas políticas em seu dispositivo.

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego, promover, garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho. Parágrafo único: Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito quando necessárias. (BRASIL, 2015)

Quanto à habilitação e reabilitação profissional, a Lei 13.146/2015 prevê a obrigatoriedade de implementação de serviços e programas completos de habilitação e de reabilitação profissional para que a pessoa possa ingressar, continuar ou retomar ao campo de trabalho, conforme sua vocação e seu interesse. A reabilitação e habilitação profissional devem observar a multidisciplinariedade e o atendimento a todas as

peças com deficiência, a prioridade à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho, a individualização no atendimento de acordo com as necessidades e a deficiência, a promoção de cursos profissionalizantes que capacitem para o ingresso no mercado de trabalho, a acessibilidade de ambientes de habilitação e reabilitação profissional e a formação de parcerias com empresas auxiliando-as para cumprimento da reserva de vagas prevista em lei.

Para tanto, o artigo 37 da Lei 13.146/2015 afirma que, é preciso ressaltar as diretrizes e os valores a delimitar a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação. (BRASIL, 2015)

A acessibilidade é uma qualidade, uma facilidade que desejamos ver e ter em todos os contextos e aspectos da atividade humana. Se a acessibilidade for ou tiver sido projetada sob os princípios do desenho universal, ela beneficia todas as pessoas, tenham ou não qualquer tipo de deficiência .

Portanto, para que a inclusão laboral se efetive, são necessárias medidas em outras áreas, principalmente nas de educação, habilitação e acessibilidade. Somente medidas efetivas que permitam a igualdade de oportunidades nesses campos é que possibilitarão a concretização da igualdade de chances no trabalho.

Assim, o trabalho possui papel fundamental para assegurar a dignidade da pessoa humana, visto que lhe possibilita participar da vida em sociedade, realizar, ter reconhecimento, ou seja, ter autonomia para gerir sua própria vida.

#### 4.1 DADOS ESTATÍSTICOS DO MERCADO DE TRABALHO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) divulgada pelo Ministério da Economia, relativa a 2018, demonstra quão resistente o mercado de trabalho é para as pessoas com deficiência. Segundo o relatório, entre os 46,6 milhões de empregos formais, somente 486.756 estavam direcionados a pessoas com deficiência. Em relação a 2017, houve um crescimento de 10,3%. Além disso, o tipo de deficiência como

critério para a seleção continua em evidência. Pessoas com deficiência física estão na liderança, com 47,3% das contratações, seguida pela auditiva 18,1%, visual com 15,3%, e intelectual com 8,9%, por último, estão reabilitados pelo INSS, com 8,5% das efetivações, e pessoas com deficiências múltiplas, com 1,9%. A escolaridade também representa um fator determinante, com 69,5% das contratações incidindo sobre profissionais com deficiência que têm Ensino Médio completo ou mais, e sobre analfabetos, apenas 0,7%. No que se refere à distribuição por setores, a indústria de transformação e o setor de comércio e serviços absorvem 85,5% dos empregos formais. Dentre o total de empregados pelo setor privado, foram aproveitados 1% dos profissionais com deficiência, enquanto a administração pública federal, estadual e municipal representa somente 0,4% dos cargos ocupados por servidores com deficiência. Já no quesito remuneração, a maior média é a de reabilitados pelo INSS, com R\$ 3.154,40, a seguir, pessoas com deficiência física, com R\$ 2.968,52, visual, com R\$ 2.956,64, auditiva, com R\$ 2.807,68, múltipla, com R\$ 2.628,41, e intelectual, com R\$ 1.417,40.

## 4.2 O DESENHO UNIVERSAL DA ACESSIBILIDADE

É oportuno mencionar o que é o paradigma da inclusão: Conforme Romeu Sasaki, a inclusão como um paradigma de sociedade é o processo pelo qual os sistemas sociais comuns são tornados adequados para toda a diversidade humana, composta por etnia, raça, língua, nacionalidade, gênero, orientação sexual, deficiência e outros atributos, com a participação das próprias pessoas na formulação e execução dessas adequações.

O desenho universal, é aquele que visa atender à maior gama de variações possíveis das características antropométricas e sensoriais da população. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, traz em seu artigo 3º o conceito de acessibilidade, bem como o de desenho universal, trazendo todas as dimensões da acessibilidade.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas

as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva; III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social; IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados; c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes; d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias; V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações; VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais; VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga; IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos; XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência; XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que,

com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas; XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas; XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal. (BRASIL, 2015).

Em 2004, foi criada a ABNT NBR 9050, atualizada em 2020 e que prevê algumas orientações básicas para garantir a sustentabilidade nas construções, em especial em prédios urbanos e públicos.

A NBR 9050 é uma norma reguladora, criada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que define os aspectos de acessibilidade que devem ser observados nas construções urbanas.

Nela, é possível encontrar parâmetros técnicos que auxiliam a tornar determinada obra mais acessível, tanto no momento da construção como na reforma, com observações pertinentes sobre mobiliários, sinalização, tipos de piso, tamanho dos cômodos etc.

Algumas das orientações da NBR 9050 dizem respeito à: sinalização tátil, sinalização de portas, planos e mapas táteis, sinalização tátil de corrimãos, sinalização tátil de pisos de alerta etc.

O que diz respeito a sinalização tátil de piso de alerta, por exemplo, a norma ABNT NBR 16537:2016, que complementa a norma ABNT NBR 9050:2015, estabelece critérios e parâmetros técnicos que devem ser observados para a elaboração de projetos e instalação de sinalização tátil no piso, seja na construção ou na adaptação de edificações, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade.

O piso tátil tem a função de orientar pessoas com deficiência visual ou com baixa visão, por isso é diferenciado com textura e cor para ser perceptível, destacando-se do restante do piso que estiver ao redor.

Conforme orienta a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a instalação do produto é fator importante para que a sua finalidade seja atendida.

O piso tátil de alerta é instalado em início e término de escadas e rampas; em frente à porta de elevadores; em rampas de acesso às calçadas ou mesmo para alertar sobre um obstáculo que o deficiente visual não consiga identificar com a bengala.

Segue como exemplo no Anexo 1, a demonstração da forma correta de como

o piso tátil deve ser instalado e o entendimento mais claro de sua finalidade.

A seguir, serão inseridos alguns exemplos de acesso em uma estrutura formada por seis dimensões da acessibilidade no trabalho da pessoa com deficiência.

Conforme Romeu Kazumi explicita em seu artigo “Inclusão: Acessibilidade no lazer, trabalho e educação”, as seis dimensões são: arquitetônica (sem barreiras físicas), comunicacional (sem barreiras na comunicação entre pessoas), metodológica (sem barreiras nos métodos e técnicas de lazer, trabalho, educação etc.), instrumental (sem barreiras em instrumentos, ferramentas, utensílios etc.), programática (sem barreiras embutidas em políticas públicas, legislações, normas etc.) e atitudinal (sem preconceitos, estereótipos, estigmas e discriminações nos comportamentos da sociedade para pessoas que tem deficiência).

#### 4.2.1 Dimensão arquitetônica

Diz respeito ao acesso fácil aos espaços físicos do local de trabalho desde a entrada até as salas e oficinas de trabalho, sanitários adequados, meios de transporte acessível utilizados pelas empresas para seus funcionários.

#### 4.2.2 Dimensão comunicacional

Refere-se a total acessibilidade nas relações interpessoais: face-a-face, língua de sinais, linguagem corporal, linguagem gestual etc., na comunicação escrita (jornal, revista, livro, carta, apostila etc., incluindo textos em braille, textos com letras ampliadas para quem tem baixa visão, notebook e outras tecnologias assistivas para comunicar) e na comunicação virtual (acessibilidade digital).

#### 4.2.3 Dimensão metodológica

Adequação dos métodos e técnicas de trabalho, treinamento e desenvolvimento de recursos humanos, execução de tarefas, ergonomia, novo conceito de fluxograma, empoderamento etc.

#### 4.2.4 Dimensão instrumental

Está relacionada a acessibilidade total nos instrumentos e utensílios de trabalho, ferramentas, máquinas, equipamentos, lápis, caneta, teclado de computador etc.

#### 4.2.5 Dimensão programática

Eliminação de todas as barreiras invisíveis que estejam inadvertidamente embutidas em políticas, leis, decretos, portarias, resoluções, ordens de serviço, regulamentos etc.

#### 4.2.6 Dimensão atitudinal

Eliminação de preconceitos, estigmas, estereótipos e discriminações como resultado de programas e práticas de sensibilização e de conscientização dos trabalhadores em geral e da convivência na diversidade humana nos locais de trabalho.

## 5 RESULTADOS DO QUESTIONÁRIO SUBMETIDO AO TJ-ES

Com base no desenho universal da acessibilidade e no trabalho da pessoa com deficiência, foi submetido ao Tribunal do Estado do Espírito Santo TJ-ES, um questionário, objetivando verificar se o mesmo é acessível para o advogado com deficiência visual, abordando as seis dimensões da acessibilidade no Tribunal, quais sejam, arquitetônica, comunicacional, metodológica, instrumental, programática e atitudinal, com o intuito de analisar se o TJES adota medidas para a remoção de barreiras, de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e as respectivas carreiras, em observância ao princípio do acesso ao judiciário à pessoa com deficiência. E, além disso, buscou-se demonstrar, se com o avanço digital, especificamente o surgimento do processo judicial eletrônico, foram garantidos os mecanismos adequados de acessibilidade para as pessoas com deficiência visual, especificamente o advogado.

Conforme questionário respondido pela Comissão Permanente de acessibilidade e Inclusão do Tribunal do Espírito Santo no dia 25 de setembro de 2020, em relação as barreiras arquitetônicas, o TJ-ES respondeu o seguinte:

*"O prédio da sede do Tribunal adota algumas medidas para remoção de barreiras físicas, mas não está em conformidade total com a NBR 9050/2015. As instalações dos fóruns no Estado do Espírito Santo possuem situações diversas, onde alguns imóveis atendem parcialmente itens de acessibilidade e outros nenhum item de acessibilidade."* Neste mês de setembro, o Tribunal informou que inicia-se o levantamento das condições de acessibilidade das edificações do Poder Judiciário para construção de um panorama de acessibilidade.

Quanto a barreira comunicacional, o TJ-ES informou o seguinte: *"A comunicação acessível dá oportunidade para que todo cidadão tenha acesso à informação e possa ter plena compreensão de seu conteúdo. Nesse sentido, o Poder Judiciário do Espírito Santo informou que implementou ferramentas e práticas como descrição das fotografias nas matérias publicadas no site, fonte legível e com possibilidade de aumentar ou reduzir no site, alto contraste e teclas de atalho para navegação no site, inserção de legenda nos vídeos produzidos pela Assessoria de Comunicação, uso de texto alternativo nas redes sociais, disponibilização de conteúdos em arquivos em pdf como texto, transcrição dos episódios do podcast (áudio), site com adaptabilidade para diversos formatos de tela. Além disso, outras medidas e melhorias que precisam*

*ser adotadas estão em fase de estudo pelas áreas técnicas da tecnologia da informação e da comunicação.”*

No que se refere as barreiras metodológicas, o TJ-ES respondeu que: *"No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, não há, no presente momento, adoção de medidas para remoção de barreiras metodológicas como adequação dos métodos e técnicas de trabalho com treinamentos e desenvolvimento de recursos humanos, execução de tarefas e ergonomia. No entanto, informaram que estão desenvolvendo um Programa de Acessibilidade e Inclusão com previsão dessas medidas."*

Quanto às barreiras instrumentais, o TJ-ES respondeu o seguinte: *"No último concurso, ingressou servidora com deficiência visual em um dos cargos e, para sua inclusão, houve a instalação de software leitor de tela no seu computador."* Porém, para situações gerais, ainda estão se adaptando para adotar outras medidas de acessibilidade.

Em relação às barreiras programáticas, o TJ-ES informou que: *"Em 29 de novembro de 2019, foi publicada no Diário da Justiça a Política de Acessibilidade e Inclusão do PJES, a fim de nortear as atividades do Judiciário capixaba no que diz respeito à adoção de medidas para a promoção da inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos seus direitos e liberdades fundamentais, visando à sua inclusão social e o pleno exercício da cidadania, conferindo-lhes visibilidade e valorizando a diversidade. Ato contínuo, está sendo elaborado um Programa de Acessibilidade e Inclusão."*

Sobre as barreiras atitudinais, o TJES esclareceu o seguinte: *"Estamos desenvolvendo uma cartilha digital sobre os direitos das pessoas com deficiência a fim de eliminar e evitar discriminações em razão da deficiência, bem como orientar a prestação de serviço de forma acessível."*

Em relação a utilização pelas pessoas com deficiência visual, total ou assistida dos espaços físicos e equipamentos, o TJ-ES respondeu que: *"O prédio sede do TJES permite sua utilização com segurança e autonomia assistida. Nos demais prédios que compõem o conjunto de edificações do Poder Judiciário, conforme explicado no item 1, será realizado levantamento das condições de acessibilidade das edificações para construção de um panorama de acessibilidade estadual."*

No que se refere ao PJE, o TJ-ES respondeu o seguinte: *"O Poder Judiciário*

*do Estado do Espírito Santo disponibiliza apoio a quem de direito necessitar de atendimento para cadastramento do peticionamento eletrônico, seja pelas Centrais de Atermação, pela Distribuição ou pela Secretaria do Juízo. Porém, em relação aos mecanismos inerentes ao sistema, o Tribunal informa que o PJe é desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, e por isso não possuem notícia de estratégia em adoção para garantir o acesso do advogado com deficiência visual, sendo necessário consultar diretamente o Conselho."*

Além disso, ainda sobre o PJE, o TJ-ES respondeu que: *"O sistema PJe não oferece mecanismos de reprodução falada de conteúdo. No entanto, existe a possibilidade de reproduzir os arquivos de áudio (formatos MP3 e OGG) e arquivos audiovisuais (formatos OGG e MP4) anexados aos processos em tais formatos."*

## 5.1 ANÁLISE DO RESULTADO DO QUESTIONÁRIO SUBMETIDO AO TRIBUNAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tendo como base o desenho universal da acessibilidade, observou-se através do questionário respondido, que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ainda está se adaptando para adotar as medidas de acessibilidade que assegurem o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e as respectivas carreiras.

Cabe aqui mencionar, o artigo 13º da Convenção, já tratado no capítulo 3 do presente trabalho, o qual dispõe sobre o acesso à justiça das pessoas com deficiência, determinando que deve haver igualdade de condições com as demais pessoas e provisão para adaptações processuais, o que notou-se diante do resultado do questionário apresentado, que o Tribunal ainda está se adaptando.

Cabe ressaltar ainda, que é previsão expressa da Convenção a obrigação estatal de provisão às adaptações processuais em todos os procedimentos jurídicos, bem como a obrigação de assegurar a liberdade de buscar, receber e fornecer informações por intermédio de formas de comunicação à escolha da pessoa com deficiência.

Porém, nota-se aqui, a violação do princípio da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental de acesso à justiça dos deficientes, tendo em vista a impossibilidade da utilização por si sós do acesso aos processos e ao conteúdo dos documentos neste inseridos, respeitando a autonomia e igualdade dessas pessoas.

Além disso, a Convenção em seu artigo 4º G, dispõe que cabe ao Estado promover a pesquisa e o desenvolvimento e a disponibilidade do emprego de novas tecnologias, o que não foi observado pelo Conselho Nacional de Justiça junto com o Tribunal ao implantar o PJE, uma vez que não foram criados mecanismos adequados de acessibilidade para a utilização com autonomia das pessoas com deficiência, especialmente o advogado com deficiência visual.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 foi um marco importante no avanço dos direitos humanos das pessoas com deficiência. Esse grupo de pessoas, no momento de debates da constituinte, conseguiram que seus direitos fossem garantidos em diversas áreas da vida humana, como, direito à igualdade, à educação, à habilitação e reabilitação profissional, ao trabalho, à eliminação de barreiras arquitetônicas e acesso ao transporte, à saúde, dentre outros.

Com o esforço dessas pessoas na luta por seus direitos, foi possível definir conceitos e mudar paradigmas, de modo que as atitudes, suposições e percepções a respeito da deficiência passaram de um modelo médico para um modelo social, no qual a interação entre a deficiência e o modo como a sociedade está organizada é que condiciona a funcionalidade, as dificuldades, as limitações e a exclusão das pessoas.

Conforme o que foi estudado na primeira parte do presente trabalho, o princípio da dignidade da pessoa humana, está interligado com a autonomia do cidadão, sendo esta a possibilidade de todo indivíduo de se autodeterminar no exercício de seus direitos constitucionais e infraconstitucionais, dependendo cada vez menos ou não dependendo de terceiros para o exercício de seus direitos.

Assim, onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade em direitos e dignidade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana.

O trabalho constitui o principal instrumento de todos os demais direitos das pessoas com deficiência. Por meio dele, elas alcançam não apenas a inclusão econômica, mas principalmente inclusão social, o que torna o trabalho indispensável para promoção da dignidade humana da pessoa com deficiência.

Dessa forma, é necessário que o Estado efetive medidas sempre a preservar a dignidade humana de cada indivíduo cidadão, garantindo tratamento igualitário para cada um deles, sejam eles pessoas com deficiência ou não.

Ainda na primeira parte, foi abordado também, os princípios constitucionais da igualdade e do acesso à justiça. O princípio da igualdade determina que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados

de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Neste sentido, para garantir a igualdade entre os cidadãos, o Estado deve reconhecer quem são os desiguais e implementar políticas públicas capazes de suprimir as diferenças existentes na sociedade.

Quanto ao princípio do acesso à justiça, este determina duas finalidades básicas do sistema jurídico, o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos ou resolver seus litígios sob o auxílio do Estado, que deve ser acessível a todos e produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Porém, a garantia do acesso ao judiciário fica prejudicada quando não se tem acessibilidade, uma vez que não são concedidos os meios adequados para chegar aos mecanismos judiciais, levando em consideração, necessidades específicas de pessoas com deficiência.

Por isso, é preciso assegurar às pessoas com deficiência, a acessibilidade em todas as suas dimensões, para que estas possam participar do processo com igualdade de condições com as demais pessoas. Isso implica, portanto, a garantia da acessibilidade física e arquitetônica, sistemas eletrônicos adaptados, materiais em formatos acessíveis e outros meios de suporte a todas as pessoas com deficiência, e em todas as fases do processo.

No decorrer do estudo, foi abordado ainda, sobre o controle de convencionalidade dos tratados internacionais e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Atualmente, quando o tratado internacional de que o Brasil for signatário versar sobre direitos humanos, é possível que tenha valor de norma constitucional, ou seja, produza efeitos como se fosse dispositivo da Constituição.

Assim, foi promulgada a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu protocolo facultativo, a qual foi aprovada conforme o rito procedimental das emendas constitucionais, observando-se o artigo 5º, §3º da Constituição, com aprovação de três quintos dos membros das casas em dois turnos de votação, hierarquicamente com equivalência às emendas constitucionais.

A Convenção preconiza entre seus princípios gerais, o respeito a dignidade, a autonomia individual para fazer suas próprias escolhas e independência pessoal, igualdade de oportunidades, acessibilidade, o acesso à justiça, dentre outros direitos, sendo consagrados como direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais na afirmação da perspectiva integral dos direitos humanos.

Com isso, verificou-se que cada Estado Parte deve se comprometer para tomar

medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos.

Além disso, considerando que a Convenção determina que os Estados Partes devem reafirmar que as pessoas com deficiência tem o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a Lei, e que gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a recomendação nº 27/2009, com vistas a que os Tribunais adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais, de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e as respectivas carreiras para a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade enquanto garantia ao pleno exercício de direitos.

No entanto, foi observado no presente estudo, que o TJ-ES ainda não se compatibilizou efetivamente com as exigências para que se garanta a acessibilidade para as pessoas com deficiência, principalmente para o advogado com deficiência visual e, portanto, que se garanta o efetivo exercício dos seus direitos.

Posteriormente, ainda no desenvolvimento do presente trabalho, foi abordado como estudo, a inovação legislativa da Lei 13146 de 2015. Como consequência direta da incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e de seu protocolo facultativo, com equivalência de emenda constitucional, foi instituída no ordenamento jurídico, a Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com deficiência, também chamada Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13146 de 6 de julho de 2015). O Estatuto assegura o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e, regulamenta diversos direitos desde o atendimento prioritário em instituições públicas e privadas à instituição de regras para a inclusão no trabalho, direito ao transporte, acessibilidade, tecnologias assistivas, entre outros.

De interesse para o presente trabalho, foi abordado o capítulo da Lei que trata do acesso à justiça do advogado como pessoa com deficiência visual, demonstrando que o Poder Público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades, garantindo adaptações e recursos de tecnologia assistivas, e ainda, capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência. Nota-se aqui, que a responsabilidade de disponibilizar os recursos tecnológicos necessários à manifestação de vontade da

pessoa com deficiência é do Poder Público, não sendo possível transferi-la ao interessado.

Em seguida, foi abordado sobre a criação do Processo Judicial Eletrônico pela Lei 11419/2006, utilizado principalmente nos âmbitos civis e criminalistas, com o objetivo de tornar os processos mais célere, de forma virtual. Buscou-se demonstrar neste estudo, que com o surgimento do PJE o Acesso à Justiça levantou novas barreiras para o advogado com deficiência visual. Em questionário submetido ao Tribunal do Estado do Espírito Santo, o qual continha perguntas relacionadas ao desenho universal e as seis dimensões da acessibilidade, juntamente com o acesso aos sistemas de Processo Judicial Eletrônico, constatou-se que este sistema não foi projetado para atender as determinações da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência que está no ordenamento jurídico como parte integrante do rol dos direitos fundamentais.

É importante ressaltar ainda, que é previsão expressa da Convenção a obrigação estatal de provisão às adaptações processuais em todos os procedimentos jurídicos, bem como a obrigação de assegurar a liberdade de buscar, receber e fornecer informações por intermédio de formas de comunicação à escolha da pessoa com deficiência.

O Conselho Nacional de Justiça lançou o Processo Judicial Eletrônico (PJE), um sistema desenvolvido em parceria com tribunais de todo o Brasil, visando a informatização do judiciário. Entretanto, verificou-se que ao implantar o PJE, não ficou garantido que fosse implantado neste, um programa de audiodescrição, tendo em vista que pela Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com destaque ao seu art. 4º g, cabe ao Estado, promover a pesquisa e o desenvolvimento e a disponibilidade do emprego de novas tecnologias.

Além disso, o artigo 9º, h, estabelece que o governo deve promover a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, buscando que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a um custo mínimo.

Cabe ainda mencionar, o artigo 13º da Convenção, já abordado no capítulo 3 do presente trabalho, que trata especificamente do acesso à justiça das pessoas com deficiência, determinando que deve haver igualdade de condições com as demais pessoas e provisão para adaptações processuais, o que não foi observado pelo Tribunal, tampouco foi observada a obrigação do fornecimento do serviço na internet em formato acessível, que possa ser utilizado autonomamente pelo deficiente visual.

Nota-se aqui, a violação do princípio da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental de acesso à justiça dos deficientes visuais, uma vez que é dever do estado aparelhar o sistema com mecanismos que possibilitassem as pessoas com deficiência visual, a utilização por si só, do acesso aos processos e ao conteúdo dos documentos nestes inseridos, respeitando a sua autonomia e igualdade.

Diante das circunstâncias apresentadas, fica claro que o TJ-ES ainda precisa assegurar efetivamente o direito fundamental de acesso à justiça aos advogados com deficiência visual, inexistindo nesse contexto, uma igualdade de condições com aqueles que não possuem nenhuma deficiência.

Em face de todo o exposto, infere-se com este trabalho que o Tribunal do Estado do Espírito Santo ainda está se adaptando aos princípios constitucionais, em especial aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do acesso à justiça e, com as normas de direito fundamentais, direcionadas aos deficientes e que foram incorporadas à lei maior com a ratificação da Convenção das Pessoas com Deficiência com equivalência de emenda constitucional.

## 7 REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **NBR 9050: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos**. 2020. Rio de Janeiro, 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **NBR 16537: Acessibilidade - Sinalização tátil no piso - Diretrizes para elaboração de projetos e instalação**. 2016. Rio de Janeiro, 2016.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. [S. l.], 25 jul. 1991.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. **Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências**. [S. l.], 25 out. 1989.

BRASIL. Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. **Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais**. [S. l.], 27 maio 1999.

BRASIL. Lei nº 10259, de 12 de julho de 2001. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**. [S. l.], 13 jul. 2001.

BRASIL, 2015, Lei n. 13.146, de 6 de jul. de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm); acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil**. [S. l.: s. n.], 1934.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil**. [S. l.: s. n.], 1937.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil**. [S. l.: s. n.], 1946.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. [S. l.: s. n.], 1988.

BRASIL. **Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. [S. l.], 25 ago. 2009.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978**. Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. [S. l.], 17 out. 1978.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Editora Pallotti, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Nº 27 de 16/12/2009**. [S. l.], 25 jan. 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMENTADO ARTIGO POR ARTIGO**. 3. ed. rev. atual. e aum. [S. l.]: Editora Juspodivm, 2018. 464 p.

GARCIA, Carla Cristina. **Sociologia da Acessibilidade**. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2008.

GONÇALVES, Franciely Rocha. **INCLUSÃO: O MERCADO DE TRABALHO PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA**. 2016. TCC (Bacharelado em Psicologia) - Faculdade Católica Salesiana Do Espírito Santo, [S. l.], 2016.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. - Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. 443p.

LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 552 p.

LEMO, Rafael Diogo Diógenes. **Direito ao trabalho como elemento de inclusão social da pessoa com deficiência: análise da Lei no 13.146/2015**. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 54, n. 214, p. 153-173, abr./jun. 2017. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril\\_v54\\_n214\\_p153](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p153). Acesso em: 05 de setembro 2020

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos : ótica da diferença e ações afirmativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 264 p.

MASCARENHAS, Paulo. **Manual de Direito Constitucional**. Salvador: [s. n.], 2010. 231 p. Disponível em: [http://www.paulomascarenhas.com.br/manual\\_de\\_direito\\_constitucional.pdf](http://www.paulomascarenhas.com.br/manual_de_direito_constitucional.pdf). Acesso em: 30 maio 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2019

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 14. ed. São Paulo: Método, 2015. 1315 p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. 782 p.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2018. 728 p.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SALA, José Blanes. **O acesso à tecnologia assistiva como um direito subjetivo do deficiente no âmbito internacional e no nacional**. Cadernos de Direito, Piracicaba. v.11, p. 159-173, 2011.

SANTOS, H. H. N.; RODRIGUES, R. S. . **A Acessibilidade e o Processo Judicial Eletrônico no Âmbito do Direito Brasileiro: Dificuldades e Perspectivas sob as Óticas Operacional, Processual e Constitucional**. In: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2014, João Pessoa-PB. Direito e novas tecnologias I. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 170-189.

SANTOS, Priscila Braz do Monte Vasconcelos dos. SANTOS, Charlston Ricardo Vasconcelos dos. **O Processo Judicial Eletrônico e a Violação ao Direito Fundamental de Acesso à Justiça das Pessoas com Deficiência Visual**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b45311f6bdaa6157>> Acesso em: 24 agosto 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 10. ed. [S. l.]: Livraria do Advogado, 2015. 192 p.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1472 p.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação**. Revista Nacional de Reabilitação (Reação), São Paulo, Ano XII, mar./abr. 2009, p. 10-16.

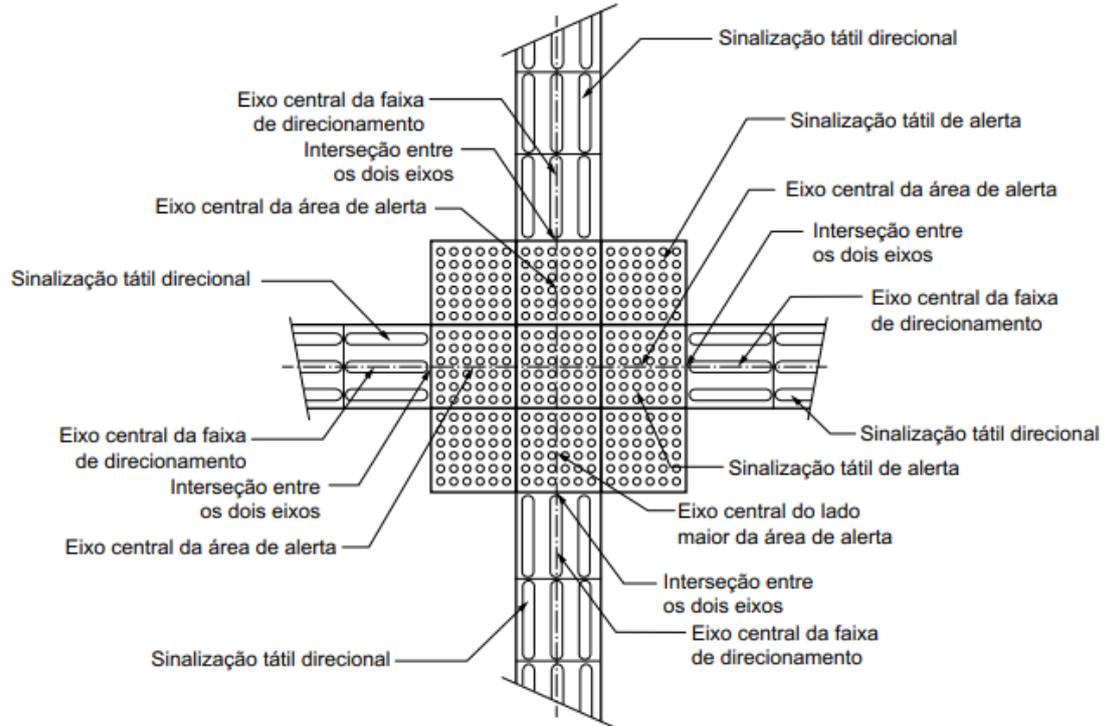
SILVA, Eliane Cabral da. **O Acesso À Justiça Pelos Advogados Com Deficiência Visual E O Processo Judicial Eletrônico**. 2016. 20 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó/RN, 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. Programa de Disseminação das Estatísticas do Trabalho. **Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)**. Brasília, DF, 2018.

## ANEXOS

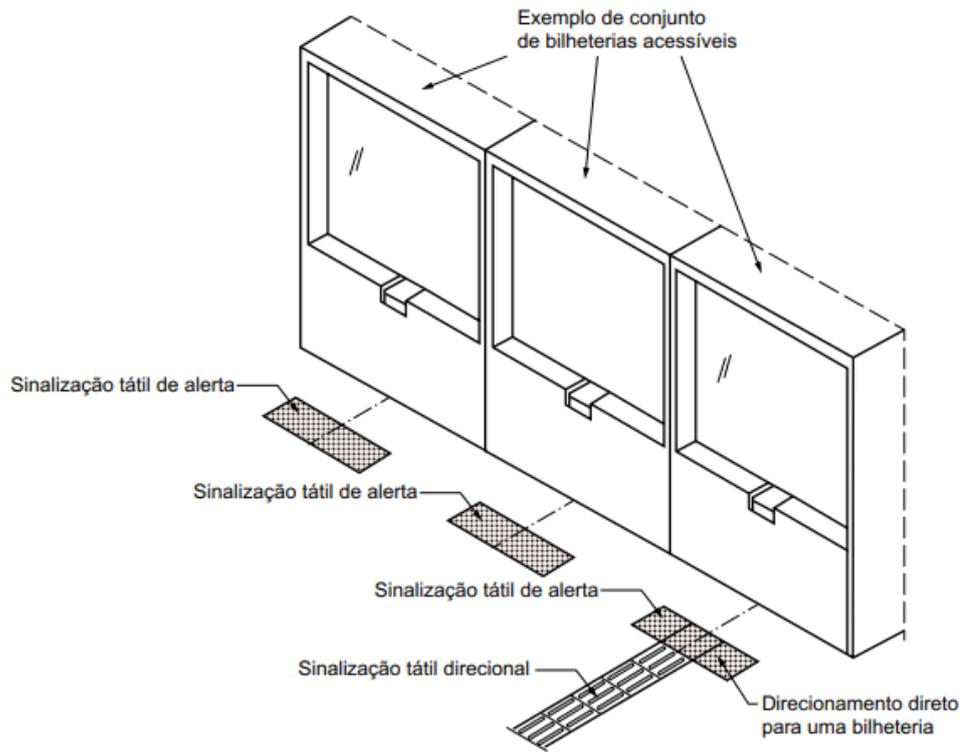
### a) Demonstração do Piso Tátil de acordo com NBR 16537:2016

Figura 1: Exemplo de encontro de piso direcional com piso de alerta.



Fonte: NBR 16537:2016

Figura 2: Exemplo de Sinalização tátil de alerta em balcões de atendimento.



Fonte: NBR 16537:2016

## **b) Questionário respondido pelo TJ-ES**

O termo “Desenho Universal” é usado para o projeto de produtos, serviços e ambientes que possam ser usados por todos. No caso de ambientes físicos, estes devem atender às necessidades de todas as pessoas que desejam usá-lo. Isso não significa que seja um espaço exclusivo, voltado apenas a uma minoria da população. Pelo contrário, como o nome já diz, “desenho universal” tem justamente como base a universalidade.

Por isso, a acessibilidade é uma qualidade, uma facilidade que desejamos ver e ter em todos os contextos e aspectos da atividade humana. Se a acessibilidade for ou tiver sido projetada sob os princípios do desenho universal, ela beneficia todas as pessoas, tenham ou não, qualquer tipo de deficiência.

Considerando o desenho universal, foi elaborado um questionário abordando as seis dimensões da acessibilidade para que seja respondido pelo Tribunal de Justiça, com o intuito de analisar se tal órgão está preparado para oferecer todos os recursos de tecnologia e estrutura arquitetônica para que o advogado com deficiência visual tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como advogado nos processos.

1 - O Tribunal de Justiça do Espírito Santo adota medidas para remoção de barreiras físicas e arquitetônicas como piso tátil, placas com identificação braile, elevador com sonorização, rampas de acesso?

*O prédio da sede do Tribunal adota algumas medidas para remoção de barreiras físicas, mas não está em conformidade total com a NBR 9050/2015. As instalações dos fóruns no Estado do Espírito Santo possuem situações diversas, onde alguns imóveis atendem parcialmente itens de acessibilidade e outros nenhum item de acessibilidade. Neste mês de setembro, inicia-se o levantamento das condições de acessibilidade das edificações do Poder Judiciário para construção de um panorama de acessibilidade.*

2 - O Tribunal de Justiça do Espírito Santo adota medidas para remoção de barreiras de comunicação escritas e digitais para pessoas com deficiência visual como, textos em braile, textos com letras ampliadas para pessoas com baixa visão, texto alternativo em imagens, audiodescrição em vídeos e gravações?

*A comunicação acessível dá oportunidade para que todo cidadão tenha acesso*

*à informação e possa ter plena compreensão de seu conteúdo. Nesse sentido, o Poder Judiciário do Espírito Santo implementou ferramentas e práticas como descrição das fotografias nas matérias publicadas no site, fonte legível e com possibilidade de aumentar ou reduzir no site, alto contraste e teclas de atalho para navegação no site, inserção de legenda nos vídeos produzidos pela Assessoria de Comunicação, uso de texto alternativo nas redes sociais, disponibilização de conteúdos em arquivos em pdf como texto, transcrição dos episódios do podcast (áudio), site com adaptabilidade para diversos formatos de tela. Além disso, outras medidas e melhorias que precisam ser adotadas estão em fase de estudo pelas áreas técnicas da tecnologia da informação e da comunicação.*

3 - O Tribunal de Justiça do Espírito Santo adota medidas para remoção de barreiras metodológicas como adequação dos métodos e técnicas de trabalho com treinamentos e desenvolvimento de recursos humanos, execução de tarefas e ergonomia?

*No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, não há, no presente momento, adoção de medidas para remoção de barreiras metodológicas como adequação dos métodos e técnicas de trabalho com treinamentos e desenvolvimento de recursos humanos, execução de tarefas e ergonomia. No entanto, estamos desenvolvendo um Programa de Acessibilidade e Inclusão com previsão dessas medidas.*

4 - O Tribunal de Justiça do Espírito Santo adota medidas para remoção de barreiras instrumentais como o acesso a máquinas, computadores e impressoras?

*No último concurso, ingressou servidora com deficiência visual em um dos cargos e, para sua inclusão, houve a instalação de software leitor de tela no seu computador. Para situações gerais, estamos nos adaptando para adotar essas medidas.*

5 - O Tribunal de Justiça do Espírito Santo adota medidas para a remoção de barreiras programáticas, como na eliminação de todas as barreiras invisíveis que estejam inadvertidamente embutidas em políticas, leis, decretos, portarias, resoluções, ordens de serviço, regulamentos etc.?

*Em 29 de novembro de 2019, foi publicada no Diário da Justiça a Política de Acessibilidade e Inclusão do PJES a fim de nortear as atividades do Judiciário capixaba no que diz respeito à adoção de medidas para a promoção da inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos seus direitos e liberdades fundamentais,*

*visando à sua inclusão social e o pleno exercício da cidadania, conferindo-lhes visibilidade e valorizando a diversidade. Ato contínuo, está sendo elaborado um Programa de Acessibilidade e Inclusão.*

6 - O Tribunal de Justiça do Espírito Santo adota medidas para remoção de barreiras atitudinais como eliminação de estereótipos e discriminações dos funcionários em geral?

*O TJES está desenvolvendo uma cartilha digital sobre os direitos das pessoas com deficiência a fim de eliminar e evitar discriminações em razão da deficiência, bem como orientar a prestação de serviço de forma acessível.*

7 - O Tribunal de Justiça do Espírito Santo adota condição para utilização com segurança e autonomia, total ou assistida, da pessoa com deficiência visual dos espaços físicos e equipamentos?

*Sim, o prédio sede do TJES permite sua utilização com segurança e autonomia assistida. Nos demais prédios que compõem o conjunto de edificações do Poder Judiciário, conforme explicado no item 1, será realizado levantamento das condições de acessibilidade das edificações para construção de um panorama de acessibilidade estadual.*

8 - Com a implantação do processo judicial eletrônico, ficou preservado a garantia do acesso à justiça do advogado com deficiência visual?

*O Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo disponibiliza apoio a quem de direito necessitar de atendimento para cadastramento do peticionamento eletrônico, seja pelas Centrais de Atermação, pela Distribuição ou pela Secretaria do Juízo. Porém, em relação aos mecanismos inerentes ao sistema, informamos que o PJe é desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, e não temos notícia de estratégia em adoção para garantir o acesso do advogado com deficiência visual, sendo necessário consultar diretamente o Conselho.*

9 - Existe mecanismos de reprodução falada do conteúdo do sistema junto ao processo judicial eletrônico, em especial para os deficientes visuais?

*O sistema PJe não oferece mecanismos de reprodução falada de conteúdo. No entanto, existe a possibilidade de reproduzir os arquivos de áudio (formatos MP3 e OGG) e arquivos audiovisuais (formatos OGG e MP4) anexados aos processos em tais formatos.*

10 - Existe meios de captura de voz para reprodução escrita dentro do conteúdo do sistema de processo judicial eletrônico?

*O sistema PJe não disponibiliza meios de captura de voz para reprodução escrita.*

11 - Há algum advogado inscrito na OAB do ES com deficiência visual? Caso haja, como esse profissional tem desenvolvido seu trabalho usando o instrumental do processo eletrônico?

*Não fazemos gestão dessa informação.*

*Observação: o Programa de Acessibilidade e Inclusão do PJES (em elaboração) poderá ser em breve acompanhado pelo link <http://www.tjes.jus.br/portal-da-transparencia/acessibilidade/>.*